ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1023126-24.2021.8.11.0041

Vistos,

Trata-se de *Cumprimento de Sentença* por meio do qual o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** persegue o adimplemento obrigação de pagar quantia certa imposta a **Leda Regina de Moraes Rodrigues**, **Salomão Reis de Arruda**, **Walter César de Mattos**, **Fortaleza Comércio de Cereais Defensivos Agrícolas Ltda**, **Ademir Horbach** e **Luiz de Paula**, em razão da sentença de Id. 59665952.

Deflagrada a fase executiva (Id. 60475785), os executados, **Luiz de Paula** e **Leda Regina de Moraes Rodrigues** apresentaram petições por meio das quais pugnam pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, a cumulação indevida de execuções e a ausência de dolo (Id. 84761479 e Id. 86545637).

Passo à análise dos pedidos pendentes.

1. Prescrição Intercorrente:

Os executados **Luiz de Paula**, **Leda Regina de Moraes Rodrigues** e **Walter César de Mattos** alegaram a necessidade de reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição intercorrente, ante as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei nº 8.219/92.

Não obstante, os argumentos não encontram amparo, razão pela qual o pedido de reconhecimento da prescrição **não merece acolhimento**. Explico.

A Lei nº 8.429/92 não continha disposições sobre a prescrição intercorrente e, por essa razão, a propositura da ação no prazo legal interrompia a prescrição que não voltava a correr.

Logo, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, não havia prazo legal a ser observado após o único marco interruptivo da prescrição, até então adotado, que era o ajuizamento da ação.

Em julgamento do **Tema 1199**, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

- "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9°, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo <u>regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO</u>, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Portando, conforme julgamento do Tema 1.199, não há que se falar em aplicação do marco prescricional previsto na Lei 14.230/2021 aos feitos anteriores à referida lei, confirmando o entendimento já substanciado por este Juízo.

Destarte, INDEFIRO os pedidos de reconhecimento de prescrição intercorrente, formulados pelos executados Luiz de Paula, Leda Regina de Moraes Rodrigues e Walter César de Mattos nos movimentos de Ids. 84761479 e 86545637.

2. Retroatividade ou "Abolitio":

O executado **Luiz de Paula** alega, ainda, que deve ser reconhecida "a ocorrência da 'abolitio', pelo fato de a modalidade culposa que foi imputada na sentença

ao Requerente não ser considerada mais ilícito civil, extinguindo-se, assim, as penas que lhe foram impostas".

Contudo, justamente em razão do julgado supracitado, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Destarte, segundo a tese firmada no **Tema 1199**, somente serão aplicados os novos marcos temporais introduzidos pela Lei nº 14.230/2021 "*a partir da publicação da lei*", ocorrida em <u>26.10.2021</u>. Portanto, não há que falar em retroatividade para alcançar situações consolidadas (*tempus regit actum*).

E, no caso dos autos, a sentença condenatória transitou em julgado em 13.08.2015, muito antes da alteração legislativa.

3. Ausência de Dolo:

Os executados **Leda Regina de Moraes Rodrigues** e **Walter César de Mattos** sustentam que "concorreram com nenhuma conduta dolosa", bem como que, por esse motivo, o presente "feito não deve prosperar, sob a égide das alterações apresentada na LIA" (Id. 86545637 - Pág. 6).

Contudo, pelas mesmas razões expostas no tópico anterior deste *decisum*, não há que se falar em nova análise quanto à presença do elemento subjetivo "*dolo*", vez que o título executivo judicial objeto do presente cumprimento de sentença restou formado e transitou em julgado anteriormente à alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.230/2021, aplicando-se, portanto, o entendimento firmado no **Tema 1199**.

4. Cumulação Indevida de Execuções:

Os executados **Leda Regina de Moraes Rodrigues** e **Walter César de Mattos** sustentam, ainda, que o valor perseguido no presente *Cumprimento de Sentença* "já é objeto de ação de execução fiscal autuada sob o n° 0003795-61.2003.8.11.0055, no valor de R\$ 29.271.653,50 referente a CDA n° 000945/03, decorrente do auto de infração n° 001377".

Aduzemque o mesmo valor "está sendo cobrado duas vezes: uma nessa Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá e outra na 4ª Vara Cível de Tangará da Serra", razão pela qual requerem "o acolhimento desta impugnação em razão da cumulação indevida de execuções, por afronta ao artigo 780 do CPC".

Oportunizada a sua manifestação quanto às alegações dos executados, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** o fez por meio da petição de Id. 111983158, tendo pugnado pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, assentando que "a alegação de cumulação de execuções não impede o prosseguimento do feito, uma vez que a sentença os condenou ao pagamento solidário do dano ao erário e ao pagamento de multas civis".

Com efeito, não assiste razão aos executados.

Anoto que, em consulta ao Sistema PJe, verifiquei que a **Execução Fiscal nº 0003795-61.2003.8.11.0055** em tramita atualmente no Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais Estaduais 4.0 e tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 000945/03, derivada do auto de infração nº 01377/2000. Veja-se[1]:

Porém, a supracitada execução fiscal tem como parte executada tão somente a empresa **Fortaleza Comércio de Cereais Defensivos Agrícolas Ltda**, assim como ainda está em tramitação em busca do recebimento do valor devido.

Aliás, verifico que os executados, por ocasião da impugnação ao presente cumprimento de sentença, não trouxeram aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar o pagamento, ainda que parcial, do débito exequendo.

Além disso, as instâncias administrativa e judicial são independentes, não se confundem e têm escopos diversos, sendo que, no presente feito, além do ressarcimento ao erário, é perseguido o valor relativo à sanção de multa civil imposta em face de cada um dos executados.

Por fim, anoto que, na hipótese de ter havido o pagamento da obrigação perseguida na Execução Fiscal, caberá a respectiva compensação, nos termos do que dispõe o §5º do art. 21 da LIA.

5. Deliberações Finais:

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de Id. 84761479 e REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 86545637, apresentados, respectivamente, pelo executado Luiz de Paula e pelos executados Leda Regina de Moraes Rodrigues e Walter César de Mattos.

No mais, **INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] Id. 85898650 – Pág. 15, autos nº 0003795-61.2003.8.11.0055.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 20001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES** https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARYXGVCNV

